



A HERMENÊUTICA JURÍDICA DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.843/17 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, À LUZ DA VISÃO HOLÍSTICA DO MEIO AMBIENTE E DA SOCIEDADE DE RISCO

Legal hermeneutics of Art. Complementary Law 1 nº 3.843 / 17 in the municipality of Barra do Garças-MT, in the light of the holistic vision of the environment and the risk society

Bismarck Duarte Diniz

Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1994). Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso.
ddinizb@terra.com.br

 **Ângela Diniz Linhares Vieira**

Graduada em Direito pela Universidade Federal De Goiás (2008); Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal De Mato Grosso (2013); Procuradora do Município de Barra do Garças (2016); Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio Sinos - Unisinos; Professora do Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura (ICEC) e Advogada.
adinizlinhares@yahoo.com.br

 **Laura Renata Cardoso Araújo**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unicathedral (2016-2020).
lauraaa.rca789@gmail.com

Resumo:

O trabalho em voga objetiva denunciar a deficiência legislativa na seara ambiental, a qual enseja o enfraquecimento da visão holística nos tempos hodiernos, bem como evidencia as mazelas infiltradas no Estado de Direito Ambiental acobertado pela Sociedade de Risco, causando, neste viés, a insegurança jurídica. Explanou-se as incidências da sociedade de risco através de Beck (1999), Direitos Humanos por Bobbio (2004), Estado Ambiental e hermenêutica jurídica a partir de Leite (2012) e Constituição Federal de 1988. Trata-se de pesquisa bibliográfica tendo em vista as obras e legislação utilizadas. Empregou-se o método dedutivo e pesquisa qualitativa, a qual envolve dinamicidade entre o mundo subjetivo e objetivo. Em suma, o artigo resultou na conscientização da importância de interpretar normas ambientais para efetivar o Estado de Direito Ambiental submerso na sociedade de risco.

Palavras-chave: Estado Ambiental. Hermenêutica jurídica. Sociedade de risco.

Abstract: The work in vogue aims to denounce legislative deficiency in the environmental field, which leads to the weakening of holistic vision in modern times, as well as evidences the illnesses infiltrated in the State of Environmental Law covered by the Risk Society, causing, in this bias, the legal insecurity. The incidences of the risk society were explained through Beck (1999), Human Rights by Bobbio (2004), the Environmental State and legal hermeneutics from Leite (2012) and the Federal Constitution of 1988. This is a bibliographic research in view of the works. and legislation consulted. The deductive method and qualitative research were used, which involves dynamism between the subjective and objective world. To briefly summarize, the article has resulted in the awareness of the importance of interpreting environmental regulations to effect the submerged Environmental Rule of Law in the risk society.

Keywords: Environmental status. Legal Hermeneutics. Society of risk.

1 Introdução

Contemporaneamente, a aldeia global altamente capitalista encontra-se submergida na era de sociedade de risco, sendo esta concebida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (1999) e marcada pela industrialização e desenvolvimento tecnológico e científico. É notório que temas relacionados a tal sociedade adquiram repercussão mundial. Os riscos existem desde os tempos mais remotos acompanhando a evolução do homem e da própria sociedade; não escolhem época, local ou raça, ocorrem independentemente de qualquer fator, sejam eles culturais, econômicos, políticos ou sociais. O problema está na dificuldade de controlá-los, já que se vive numa sociedade pautada na modernidade aliada ao desenvolvimento econômico e que nem sempre se preocupa em despertar nos seus cidadãos uma consciência ecológica.

Aliado a isso, surgem as crises ambientais que se propagam há tempos e deixam rastros de falência no sistema; em suma, o caos está instalado nas dependências mundiais. Seguindo os apontamentos realizados por Beck (1999), a sociedade industrial dá vazão à sociedade de risco e esta tem provocado inúmeros problemas, entre eles, a vitimização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual faz parte da terceira geração dos Direitos Humanos.

Nesta ótica os Direitos Humanos representam o dever de respeito ao próximo, pelo que a degradação ao meio ambiente acarretará no seu desequilíbrio, tendo em vista que o mesmo rege a vida em todas as formas, inclusive o homem. Necessário inferir que, em sua obra “A Era dos Direitos”, Norberto Bobbio (2004) já concebia o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que viria ao encontro da Magna Carta Brasileira (BRASIL, 2016), a qual previu um dispositivo acerca do bem jurídico tutelado em seu diploma legal.

Sendo a sociedade de risco um produto da globalização, Beck (1995) defende em sua obra que a aldeia global está vivenciando a fase da modernidade reflexiva, em que se questiona a sociedade industrial, levando em conta os riscos que ela provoca no mundo moderno. Tal

argumento procede, pois, os riscos oriundos desta sociedade manifestam-se na forma de desemprego, desigualdade social, aumento da violência urbana e até mesmo na desestabilização da economia, pelo que se pode traçar um paralelo: quanto maior a produção e o desenvolvimento industrial, maiores são os riscos a serem visualizados. Apesar do fato de que tal sociedade conte com conhecimentos técnico-científicos, que em outras páginas eram a solução em meio ao caos, estes, na era atual não conseguem explicar a origem das mazelas que se instalam rotineiramente.

Dentre tantas incertezas científicas, insegurança, aumento da criminalidade – produtos da sociedade de risco – bem como do fenômeno da globalização, nasce a perspectiva de um Estado de Direito Ambiental capaz de coligar Estado e meio ambiente com o escopo de reduzir os impactos em meio à crise ecológica, tendo em vista que numa perspectiva holística, a sociedade de risco não atinge apenas o meio ambiente natural, mas também, o cultural, artificial e do trabalho.

Ora, é preciso conhecer os escapes fornecidos pela consecução de um Estado de Direito Ambiental, a fim de controlar as ameaças trazidas pela sociedade de risco ao meio ambiente e afastar as incertezas quanto à potencialidade de impactos ambientais, de modo a superar a crise de paradigmas e também evitar que o princípio da precaução possa esvaír-se dentro da ordem jurídica basilar constitucional.

Requer-se com a explanação, suscitar uma preocupação voltada à falta de análise e interpretação para a confecção de normas ambientais. Estima-se que a ordem pública, caso não sejam adotados os cuidados necessários, estará em perigo, fazendo com que nasça no seio da sociedade barragarcense uma insegurança jurídica impedindo a aplicação do Direito sob bases sólidas, uma vez que não será possível visualizar a idealização do Estado Ambiental submergindo o município na degradação ambiental do Rio Garças, pela ausência de uma visão holística na era da sociedade de risco.

2 Na era de uma sociedade de risco

A abordagem sobre a sociedade de risco vivenciada no século XXI é necessária, ao passo que esta é comparada a um grande abismo que procura tragar toda a humanidade:

A percepção dos riscos ecológicos globais leva muitos a adotar uma posição fatalista. Como pode haver uma discussão política serena, isto é, que não queira iludir a si mesma, diante desta maquinaria de autodestruição do megassistema da indústria global? (BECK, 1999, p. 175).

Ulrich Beck apesar de criticado como teórico “catastrofista” (GUIVANT, 2001, p. 96), se tornou mui conhecido após desenvolver a análise da teoria da sociedade de risco; a herança deixada por ele apresenta-se significativa com o intuito de desconstruir paradigmas erigidos com o decorrer da evolução social. Para ele, o risco alcança dimensões que a ciência não consegue compreender, pois é abstrato, invisível e projeta seus efeitos para o futuro. Além disso, é possível observar que o mesmo fere o artigo basilar constitucional ambiental, qual seja, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2016), por lançar-se além do tempo e espaço.

A sociedade de risco é o produto da globalização, oriunda do desenvolvimento tecnológico e científico, de maneira que estes conhecimentos já não conseguem conter as consequências que marcam as gerações presentes e atingirão as futuras com a potencialidade de destruição contida nesta sociedade. O século anterior, apesar do progresso, fez com que hodiernamente o mundo carregasse as marcas catastróficas decorrentes da primeira modernidade.

Norberto Bobbio (2004), filósofo italiano, em seu tempo nos leva a refletir sobre a proximidade de uma possível sociedade de risco que transpassa a era atual:

[...] após uma longa conversa sobre as características de nosso tempo que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo, três, o aumento cada vez maior e até agora incontrolado da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos [...]. (BOBBIO, 2004, p. 46).

Por meio da obra de Bobbio (2004), torna-se perfeitamente possível traçar as incidências de uma sociedade de risco àquela época, que remonta aos meados do século XX.

Segundo os estudos de Ulrich Beck (1999), a sociedade de risco atravessou dois momentos: a primeira e a segunda modernidade. Pois bem, a primeira modernidade ocorreu no século XVIII, marcada pela crença na racionalidade humana para se atingir um mundo ideal, bem como pelas revoluções e industrializações vivenciadas no continente europeu. Enquanto na primeira modernidade o homem não se preocupa com as consequências de suas atividades, na segunda modernidade, este passa a conscientizar-se que os avanços vividos no momento anterior, trouxeram-lhe alguns males, o homem já não consegue impor-se ante a força da natureza; transformações que outrora eram territoriais, agora acontecem de forma mundial. Faz-

se presente então a chamada sociedade de risco, a qual já se alastra de forma significativa na aldeia global.

Para Beck (1999, p. 225), a diferença essencial entre as duas modernidades é a “irreversibilidade do sucesso da globalidade”, ou seja, vive-se atualmente numa sociedade policêntrica e política com aglomerado significativo de pessoas, na qual é identificada uma verdadeira corrida capitalista entre os Estados-Nações, transformando o meio ambiente em tão somente infinito meio de produção.

3 A perspectiva do estado de direito ambiental na sociedade de risco

A perpetuação do consumo e a produção capitalista concedem ênfase ao fato de que as necessidades humanas são infinitas e os recursos naturais apresentam-se de forma finita. Ora, isto faz com que a delineação do Estado de Direito Ambiental se torne cada vez mais longínqua, como se fosse algo utópico, contribuindo para o avanço em cadeias da sociedade de risco.

Manifesta-se Germana Parente Neiva Belchior (2011, p. 21):

Nesse sentido, urge a construção de um Estado de Direito Ambiental que venha a se adequar à crise ecológica e à sociedade de risco, possuindo princípios fundantes e estruturantes, contornos e metas para tentar minimizar os efeitos dos impactos negativos no meio ambiente. Não há dúvida de que, no entanto, a necessidade da construção de um Estado de Direito Ambiental implica mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal, com o objetivo de apontar caminhos em resposta aos novos pilares de uma sociedade de risco.

Neste contexto, o Estado de Direito Ambiental apresenta-se como a persecução de condição que permite o encontro harmônico dos ecossistemas garantindo a qualidade de vida, minimizando os efeitos da sociedade de risco e conferindo ênfase à proteção ambiental. Ressalte-se que uma das formas para se edificar o Estado Ambiental, é a adoção de concepção integrada ou holística do meio ambiente de modo a [...] “incorporar a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” [...] (LEITE; AYALA, 2012, p. 39).

Extrai-se o seguinte entendimento:

Não obstante o Estado de Direito Ambiental ser, em um primeiro momento, uma abstração teórica, o tratamento que a lei fundamental de um determinado país confere ao meio ambiente pode aproximar ou afastar o seu governo dos avanços propostos pelo Estado de Direito Ambiental, servindo de meta e parâmetro para este. (BELCHIOR; LEITE, 2010, p. 304).

Assim, é oportuno mencionar que o texto supremo é avançadíssimo no quesito que se refere à matéria ambiental captando o sentido consciente de nacionalismo ecológico. A

Constituição Federal foi a carta que alavancou a deliberação sobre a questão da proteção constitucional do meio ambiente concedendo-lhe tratamento diferenciado e capítulo próprio, a saber, o Capítulo VI, Título VIII (Da Ordem Social) que infere acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado e destrincha-se ao longo dos parágrafos e incisos do referido diploma legal.

O grande problema encontra-se na questão da invisibilidade do Poder Público frente aos riscos ecológicos que podem ser nitidamente vistos por toda a parte. É o que Ulrich Beck (1995, p. 61) prevê como uma espécie de “irresponsabilidade organizada”. A preocupação estatal ainda se encontra voltada ao desenvolvimento econômico a qualquer custo, o que denota uma visão antropocêntrica e provoca consequências imensuráveis ao meio ambiente. Tais consequências refletem na necessidade de fornecer, por meio da ciência jurídica, ou seja, do Direito, formas ou meios para conter a crise ambiental com o amadurecimento da consciência de cada cidadão para o desenvolvimento sustentável como um caminho para a sustentabilidade, integrando meio ambiente, sociedade e desenvolvimento econômico para que as gerações vindouras desfrutem também dos recursos naturais e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado propício à sadia qualidade de vida.

4 Direitos humanos ou direitos do homem: do nascimento à consolidação

Para dar prosseguimento à pesquisa, é mister que os Direitos Humanos sejam abordados por tratar-se de tema relevante mundialmente e atualíssimo.

Certamente o nascimento dos Direitos Humanos desabrochou a mais bela parte da história mundial, pois trouxe à lume o ideal de igualdade a ser adotado por todos os seres humanos e fez surgir respeito e solidariedade entre os povos, o que pode ser observado na própria Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, o qual preleciona que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Como resposta ao terror que imperava no período pós-guerra, surgiu a necessidade de reconstruir os valores dos supramencionados direitos para que estes fossem o ideal a ser seguido por todos os povos nos Estados-Nações. Tornou-se, pois, um propósito a ser delineado pela Organização das Nações Unidas (ONU), notório referencial à eticidade na ordem jurídica internacional que constituir-se-á como questão de legítimo interesse e por este fator assim se manifesta Flávia Piovesan (2002):

Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2002, p. 33).

Logo, pode-se dizer que houve uma consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois surge o reconhecimento de que quaisquer dos indivíduos inseridos na aldeia global devem ter seus direitos protegidos por tal e sua violação, capaz de gerar responsabilidade aos Estados.

Procurando discorrer acerca dos Direitos Humanos após a sua conscientização, Norberto Bobbio (2004, p. 17) explica, de maneira sintetizada, que:

Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.

Percebe-se, através deste fragmento, que os Direitos Humanos dizem respeito, de maneira ampla, ao que é inerente a cada ser humano independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou de vinculação a um Estado.

Urge destacar que tais direitos são o fruto da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que após votação e aprovação unânime de 48 países e 8 abstenções, se fixou na ordem mundial como uma espécie de código, contendo valores de cunho universal, ocupando destaque nas agendas das instituições internacionais, pois, se anterior às horrendas guerras mundiais o ser humano era visto como objeto da descartabilidade, o advento do pós-guerra, em seu turno, concedeu atenção especial à raça humana, uma vez que consolidava-se a proteção aos direitos humanos:

Mas agora esse documento existe: foi aprovado por 48 Estados, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas; e, a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais. (BOBBIO, 2004, p. 27).

Apresentam-se na forma de gerações ou dimensões, as quais não se sucedem ou substituem umas às outras, mas se fortalecem entre si para demonstrar como esses direitos foram conquistados ao longo da história, bem como facilitar sua análise: “Adota-se aqui a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual eles são concebidos como uma

unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e completam” (PIOVESAN, 2002, p. 41).

A geração dos Direitos Humanos em fomento na pesquisa é a Terceira Geração ou Direitos de Solidariedade, os quais abrangem a paz, autodeterminação dos povos, desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este último indubitavelmente importante, por tratar-se do lugar onde os seres humanos realizam suas atividades, interagem e relacionam-se com outros seres, sejam eles bióticos ou abióticos.

5 O meio ambiente a partir da visão holística

Oportunizado tal capítulo, cabe trazer à baila o que vem a ser o meio ambiente, para que seja possível ensaiar os primeiros passos a caminho de uma hermenêutica jurídica ambiental no âmbito de Barra do Garças-MT. Todavia, conceituá-lo é tarefa árdua, pois é necessário que haja o seu estudo na perspectiva holística, simplificando a sua compreensão e permitindo a correta interpretação das normas que envolvem o tema.

A partir deste momento, entra em cena o conceito de holismo, o qual relaciona-se ao conceito de meio ambiente de modo a dar especial importância ao mesmo, pois o pensamento holístico é profundamente ligado ao pensamento ecológico. O termo holismo deriva da palavra grega *holos*, que significa “todo”, por isto, quando se diz em sistema holístico, há que se falar em quaisquer tipos de sistema em toda a sua totalidade; uma vez que a visão do vocábulo requer compreensões sistêmicas que necessitarão de diversos conhecimentos provenientes de estudos e do saber seja de forma interdisciplinar ou multidisciplinar.

Como foi destacado anteriormente, a concepção integrada do conceito de meio ambiente desenvolve e favorece o conceito do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um complementa o outro, incorporando a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais. Tal incorporação mencionada, permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas tendo em vista que as mudanças verificadas na natureza causadas pelas ações antrópicas, a vasta degradação ambiental, bem como a situação de miséria ecológica na qual o planeta está inserido contribui cada vez mais para um despertar sobre os assuntos relacionados ao meio ambiente.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o que vem a ser meio ambiente no artigo 3º, item I, como o “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Pode-se inferir, portanto, que o meio ambiente contempla tudo o que circunda os seres humanos, inclusive as relações que se estabelecem no

meio, uma vez que, segundo a visão holística, o meio ambiente e o indivíduo são um conjunto impossível de ser dissociado, completamente unificado que interage em si e garante o equilíbrio ambiental; o homem é parte integrante do meio.

Para que o ambiente seja contemplado em todas as suas formas, é necessário compreender que ele precisa ser tutelado em seus aspectos, sejam eles, naturais, culturais, artificiais ou do trabalho. O estudo dos seus aspectos de forma fragmentada não visa tutelar o bem ambiental de forma separada, mas facilitar o estudo e a aplicação da lei para que não gere espaços negativos da norma, até porque, para que haja a sua completa proteção, é necessário que tal seja considerado como um todo indivisível.

Sob a égide do pensamento e da visão holística, considerando o conceito de meio ambiente, e tendo em vista que o homem é parte integrante do meio em que está inserido, pode-se afirmar que eventuais danos e lesões causados pelos seres humanos ao bem ambiental caracteriza suicídio, pois absolutamente tudo é interligado e interdependente. Isto já denota por si só, justificativa plausível para que todos conservem e preservem o meio ambiente; ora cabe à comunidade e ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente, conforme a redação do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2016).

De posse das informações retro no que tange ao conceito de meio ambiente numa perspectiva holística, bem como a construção delineada do Estado Ambiental, far-se-ão necessários mecanismos de efetivação concretos. Entra em ação a hermenêutica jurídica como instrumento essencial para evitar, e até reduzir, significativamente a crise ecológica no município de Barra do Garças-MT.

6 A ORIGEM DA LEI Nº 3.843/17 EM BARRA DO GARÇAS-MT

Há que se falar no projeto que prevê a implantação da Usina Hidrelétrica Boaventura (UHE) na região sudeste do Estado de Mato Grosso, nas áreas próximas aos municípios de Barra do Garças-MT, General Carneiro-MT e Pontal do Araguaia-MT, para tornar-se possível a interpretação da lei nº 3.843/2017 na cidade de Barra do Garças-MT, uma vez que a proposta do empreendimento teve grande repercussão, pressionando o poder legislativo municipal a proteger o Rio Garças através da criação de uma norma.

O conjunto das obras e equipamentos a serem implantados, por óbvio, objetiva a produção de energia elétrica aproveitando-se o potencial hidráulico que pode ser verificado no Rio Garças. Trata-se de rio que banha todo o Estado de Mato Grosso, sendo um dos principais afluentes do Rio Araguaia, riquíssimo em biodiversidade, propício à pesca e ao turismo.

Todavia, é conhecido que a energia proveniente das usinas, apesar de ser considerada renovável e limpa, não isenta o meio ambiente de sofrer os impactos ambientais.

Para que fosse possível o estudo detalhado quanto ao impacto ambiental da UHE Boaventura, foram realizadas pesquisas, avaliações e análises por equipe técnica e especialista que procuraram identificar minuciosamente possíveis agressões ao meio, bem como as medidas de prevenção a fim de minimizar os danos ambientais. O tempo estimado para que o projeto se concretize foi avaliado em 30 meses e vai ao encontro da expectativa e planejamento do Governo Federal por priorizar as fontes de energia renováveis e limpas. O objetivo fundamental é fornecer energia firme por meio de uma Linha de Transmissão até à Subestação de Barra do Garças-MT (CEMAT/ENERGISA) para integrar o Sistema Interligado Nacional (SIN).

No município de Barra do Garças-MT, após os rumores da possível instalação da Usina Hidrelétrica Boaventura (UHE), setores da sociedade civil começaram a se mobilizar em prol da defesa das águas do Rio Garças que se encontrava sob a ameaça do empreendimento hidrelétrico. Um desses setores foi a organização social “Frente Popular Rios Vivos”, a qual propôs um projeto de lei de iniciativa popular com o colhimento de 10% de assinaturas do eleitorado municipal. Audiências públicas e debates foram promovidos a fim de evitar que a proposta de construção tivesse êxito e, porventura, a Câmara Municipal de Barra do Garças-MT acolheu, analisou e aprovou o projeto, pelo qual “fica declarado como patrimônio histórico, natural, cultural e turístico do município, o trecho do Rio Garças e seus afluentes, que banham o município de Barra do Garças/MT” (BRASIL, 2017).

7 A hermenêutica jurídica ambiental

Para haver interpretação é preciso conhecer e este conhecimento é gerado através da visualização de três elementos, a saber: sujeito cognoscente, objeto cognoscível e atividade. Após a realização do processo de conhecimento, torna-se possível interpretar a realidade, uma vez que o sentido do objeto cognoscível pode ser captado, vislumbrando assim, o cerne da questão hermenêutica. Logo, desde os tempos mais remotos, o homem como sujeito cognoscente, dotado de racionalidade, é perfeitamente capaz de interpretar o mundo à sua volta.

Etimologicamente, a palavra hermenêutica remonta às bases gregas, pois deriva do verbo *hermeios*, que representa o sacerdote do oráculo de Delfos e à mitologia grega com a lenda de Hermes, uma entidade sobrenatural muito ágil, intérprete da vontade dos deuses, reconhecido, mais tarde, como um verdadeiro sábio. A hermenêutica, deste modo, caracteriza-se como a “ciência da interpretação” estabelecendo as regras de como se interpretar através de princípios.

Tendo em vista que o ser humano como sujeito axiológico tem a tendência de interpretar subjetivamente, justifica-se a importância da hermenêutica para orientar a captação de sentidos. Juridicamente, tem-se que esta arte interpretativa comandará após o conhecimento ou compreensão fenomenológica, o processo referente à aplicação e interpretação de uma norma. Neste sentido, assim se manifesta Germana Belchior (2011, p. 166):

O círculo hermenêutico se dá no instante em que o sujeito, por meio da pré-compreensão, participa da construção do sentido do objeto, devidamente moldado, ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete.

A hermenêutica jurídica fundamenta-se na inesgotabilidade de sentidos, uma vez que a unicidade não promoveria a satisfação da curiosidade nos intérpretes por ser algo fixo e acabado. Desta forma, aquela procura alcançar os inúmeros sentidos que a norma pode guardar no Direito, levando-se em conta a intenção ou não do legislador.

Ratificando o que foi explanado acima, conforme prediz José Eduardo Carreira Alvim (2017, p. 252), “interpretar uma norma é determinar a exata significação do enunciado legal, com o objetivo de determinar-lhe o conteúdo”, trata-se de uma arte que consiste em retirar a essência de um texto abstraindo o entendimento correto, verdadeiro e singular que ele oferece. Não se pode deixar de lado, outrossim, as questões hermenêuticas são ligadas ao próprio texto e ao intérprete.

Por ser ligada ao texto, a hermenêutica alça voo para os céus da linguagem – a qual está sujeita à ambiguidade e vagueza – e, conseqüentemente, da comunicação. Esta última se faz presente desde a época primitiva, pois o homem sempre apresentou a necessidade de se comunicar. Por desenvolver relações com o intérprete, a hermenêutica também dedicará seus estudos àquele que realiza a atividade interpretativa, pois tal age como uma espécie de mediador que compreende o mundo à sua volta e, para isso, precisa conhecê-lo, podendo inclusive ser identificado como aquele que abstrai a essência de algo ou a quem a norma se destina.

Equiparam-se à qualidade de intérpretes da lei nº 3.843/17 no município barragarcense, os cidadãos desta comuna, pois, ainda que estes não venham a observar os processos hermenêuticos devidos, são considerados como tal por viverem a norma a eles destinada direta ou indiretamente e por estarem inseridos no contexto social da mesma, aptos a produzir efeitos jurídicos, incluindo-se neste rol os juízes, legisladores e doutrinadores. Ora, poderá ocorrer que tais venham se deparar com artigos de conteúdo impreciso, de sentido obscuro, composto de palavras contraditórias ou ambíguas, prejudicando assim a sua real compreensão, e, por isso, dos intérpretes requer-se a noção de dinamicidade da disciplina jurídica, pois ainda que as leis

não sejam revogadas em determinado lapso temporal, sabe-se que as mesmas mantêm contato com a realidade dialética do Direito tendo em vista que o sentido da norma é inesgotável.

De tal sorte, uma vez que a cidade de Barra do Garças-MT faz parte da República Federativa do Brasil e esta constitui-se como um Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional Democrático, tem-se que os cidadãos barragarcenses são intérpretes legítimos da Constituição Federal e, conseqüentemente, da lei nº 3.843/17 (BRASIL, 2017), portanto, sua cidadania lhe permite interpretar as normas de seu meio social.

Quando se trata do objeto de estudo do Direito Ambiental, tem-se que, juridicamente, o conceito de meio ambiente, por ser amplo, deve ser tratado como algo indeterminado para que não surjam espaços negativos na norma, fazendo com que a mesma consiga alcançar um espaço positivo, abrangendo e contemplando as novas relações que venham a surgir com o decorrer do tempo, o que justifica o conceito de meio ambiente não poder ser determinado, fortalecendo a particularidade de uma hermenêutica jurídica ambiental.

As normas jurídicas estão sujeitas à interpretação como pôde ser observado, inclusive aquelas que aparentemente contenham em seu bojo conteúdo preciso e determinado como acontece com a norma municipal que dispõe e declara o Rio Garças como patrimônio natural, histórico, cultural e turístico. Haja vista que normas consideradas “claras” podem apresentar relatividade, pois estas devem obedecer à dialética da ciência jurídica bem como acompanhar as transformações que envolvem a sociedade.

Ressalte-se que a interpretação está profundamente interligada à efetividade das normas. Desta feita, o sucesso na interpretação da lei, a qual envolve o texto e o intérprete, acarretará na sua concretização, sendo alcançados os fins almejados pelo legislador. Todavia, a falha neste processo levará a conclusões errôneas, neste caso, a incorreta interpretação de uma norma voltada às questões ambientais, não sendo possível a tutela holística do Rio Garças no contexto de uma sociedade de risco. Daí a importância da interpretação como método de certeza e previsibilidade jurídica.

A visão pré-concebida na sociedade é de que as normas voltadas à proteção ambiental não requerem uma interpretação a ser aplicada completa e corretamente ou até não sejam tão importantes, verifica-se, no entanto, que as leis voltadas aos outros ramos do Direito é que costumam desfrutar desta prerrogativa. Contudo, as normas ambientais são responsáveis por tornarem o meio ambiente propício à sábia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. O desdém acontece pela não visualização do meio ambiente de forma holística, relacionando todos os seus elementos, subsistindo, ainda, a ideia de que o mesmo compreende apenas as florestas, os rios e os animais.

8 Considerações finais

Enaltecendo a premissa derivada da Constituição Federal de que “o poder emana do povo” (BRASIL, 2016), pode-se visualizar a vitória da população barragarcense no sentido de proteger as águas do Rio Garças, através de um ato histórico na história do município, qual seja, o projeto de lei de iniciativa popular representado pela Frente Popular Rios Vivos.

Desta feita, interpretando-se o artigo 1º da Lei nº 3.843, de 05 de maio de 2017, no município de Barra do Garças-MT, pode-se perceber que, ao tornar o Rio Garças patrimônio municipal declarando-o como “patrimônio natural, histórico, cultural e turístico”, a lei faz com que o meio ambiente seja fragmentado em todas as suas formas de vida, não sendo possível a sua tutela jurídica eficaz; uma vez que a classificação do meio ambiente é apenas didática para facilitar o estudo e aplicação da lei, todavia, sua proteção é holística. Todos os elementos que compõem o meio ambiente seja ele natural, cultural, artificial ou do trabalho se relacionam e estão profundamente interligados, inclusive o homem, que é parte integrante do mesmo, estabelecendo o equilíbrio.

A comunidade e o poder público precisam conscientizar-se que o meio ambiente é tudo o que está à sua volta, todos os elementos e todas as relações que se estabelecem neste meio são interdependentes, ao contrário de uma visão que é apregoada nos sistemas de ensino de que o meio ambiente engloba apenas o natural.

No trecho da lei municipal que preleciona a declaração do Rio Garças como patrimônio natural, histórico, cultural e turístico, observa-se a redundância, uma vez que o meio natural se relaciona com o turístico e o meio cultural com o histórico. A melhor forma de expressar o objetivo da lei seria tão simplesmente a declaração do Rio Garças como patrimônio ambiental municipal.

Nesse rol, cabe à coletividade, o dever de defender o bem ambiental com a tomada de atitudes conscientes voltadas à sua não agressão, propiciando assim, a sadia qualidade de vida. Requer-se do Estado, por sua vez, o uso da hermenêutica jurídica ambiental como forma de conter a deficiência normativa que tem se instalado nas searas legislativas.

Desta feita, como mencionar a necessidade do Estado de Direito Ambiental se não há mecanismos de efetivação concretos? Para isto, a particularidade da hermenêutica jurídica é imprescindível para conter a crise infiltrada nas dependências do município de Barra do Garças-MT em virtude da falta de interpretação. A necessidade da hermenêutica se fortalece ainda mais pelo fato de a ordem jurídica ambiental ser preenchida por conceitos amplos e vagos, como é o

caso da lei nº 3.843/17 a qual apresenta no bojo de seu artigo 1º, redundância e desconhecimento do significado holístico de meio ambiente, agregando neste contexto, as mazelas provenientes da sociedade de risco, enfraquecendo, neste ínterim, a perspectiva do Estado de Direito Ambiental.

Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Forense, 2017.

BARRA DO GARÇAS. **Lei Orgânica Municipal nº 3.843, de 05 de maio de 2017**. Declara como Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Turístico do município de Barra do Garças, o trecho do Rio Garças que banha o território municipal e dá outras providências. Disponível em: <https://barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-ordinarias/leis-ordinarias-2017/lei-no-3-843-de-05-de-maio-de-2017/view>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** – equívocos da globalização – respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental e Hermenêutica Jurídica. **Seqüência**, n. 60, p. 291-318, jul. 2010. Disponível em: periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291/15075. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. 53. ed. Brasília: Saraiva, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

Ecological Politics in a Age of Risk. Londres: Polity Publications, 1995.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos Sociedade e Agricultura**. Rio de Janeiro, n. 16, p. 95-112, 2001.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**: teoria e prática. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Recebido em 10 mar. 2019 / Aprovado em 04 dez. 2019

Para referenciar este texto:

DINIZ, Bismarck Duarte; VIEIRA, Ângela Diniz Linhares; ARAÚJO, Laura Renata Cardoso. A hermenêutica jurídica do Art. 1º da Lei Complementar nº 3.843/17 no município de Barra do Garças-MT, à luz da visão holística do meio ambiente e da sociedade de risco. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 149-163, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.5585/rtj.v7i2.13224>.